COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 633
Rubrica

RECURSO ADM

MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA:67934161204
Assinado de forma digital por MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA:67934161204

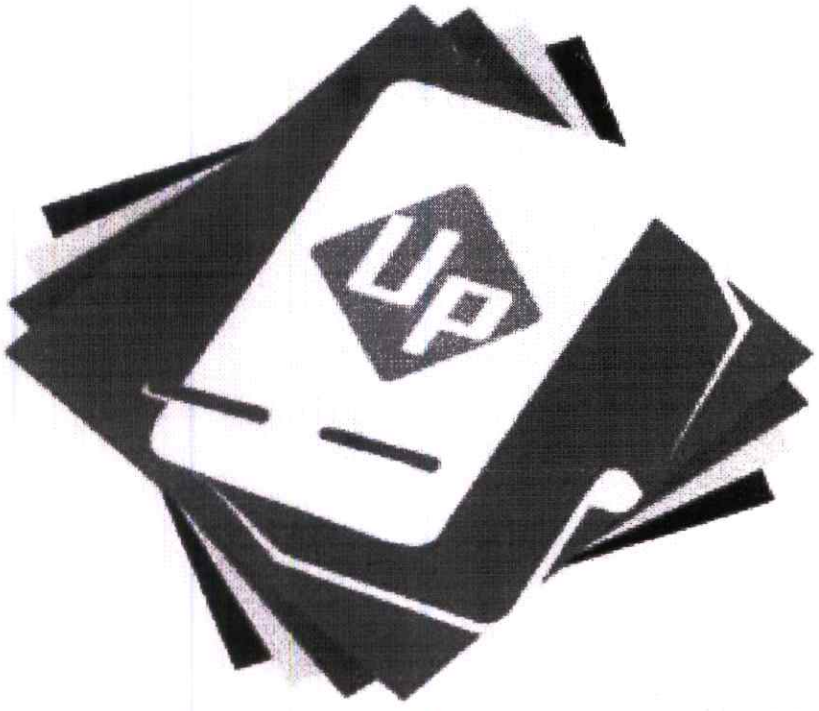

UNIVERSAL PRINT

UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA
CNPJ: 09.565.049/0001-66 I.E: 29.407.854-1 I.M: 1342
END: AVENIDA PRIMEIRO DE JANEIRO Nº 855 CENTRO
CIDADE: ARAGUAÍNA - TO
CEP: 77803-140
TEL: (63)- 3415-1214 ou (63)- 3421-4423
E-mail: universalprint@hotmail.com

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 634
Rubrica

Araguaína – TO. 05 de maio de 2025

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU – PA, que Julgou a Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2025 - SRP e PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2025.10.09

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, a empresa **UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.565.049/0001-66, estabelecida na Avenida Primeiro de Janeiro, 855, Bairro Centro, Cidade de Araguaína Estado de Tocantins, representado por seu sócio: **(ROBERTO DOS SANTOS MACHADO)**, (Nacionalidade Brasileiro), (Empresário), (Estado Civil Casado), Carteira de Identidade nº (687-447), C.P.F. nº (004.201.221-09), vem interpor o presente

1. RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da desclassificação da minha **PROPOSTA** para os itens **13 e 24**, e tornar a PROPOSTA vencedora da empresa **MALU DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ de nº 42.649.742/0001-92**, o que faz pelas razões que passa a expor.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 29 de abril de 2025.

Conforme consignado no chat da sessão do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2025**, realizada em 14 de abril de 2025, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da decisão que tornou a **PROPOSTA** da empresa **MALU DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES** vencedora para os itens 13 e 24, o que deve ser revisto pelos fatos que passa a expor.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 635 Rubrica

3. DAS SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é ***"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, BEM COMO MOBILIÁRIOS DIVERSOS, ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS E OUTROS, PARA ATENDER A SEMTEPS, CRAS, CREAS, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO ESPECIAL ALTA COMPLEXIDADE, CRIANÇA FELIZ, IGD, AEPETI E CMDCA"***, onde a empresa **RECORRENTE,** foi uma das participantes do certame da licitação que ocorreu na data de 14 de abril de 2025, onde teve sua **PROPOSTA** desclassificada para os **ITENS 13 e 24.**

4. DA NECESSÁRIA DE TONAR A PROPOSTA DA RECORRENTE VENCEDORA PARA OS ITENS 13 E 24

No dia 25 de abril das 2025 às 11:08:07 a empresa **RECORRENTE** foi inabilitada para o **ITEM 13**, e o motivo que a comissão expressou no shat foi que o produto não atendia as especificações exigidas no EDITAL, da mesma forma foi para o **ITEM 24**.

Diante do ocorrido, vejo que houve um equívoco por parte da Comissão de Licitação ao desclassifica a **PROPOSTA** da **RECORRENTE** para o **ITEM 13 e 24**, sendo que **RECORRENTE** apresentou em sua proposta um equipamento com o mesmo descritivo do **EDITAL**, a Comissão não solicitou nem a proposta readequada como também não solicitou catálogo do item para ter uma análise mais detalhada.

já após esta desclassificação da **PROPOSTA** da **RECORRENTE** para os **ITENS 13** e 24, a comissão tornou a **PROPOSTA** vendedora da empresa **MALU DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES,** sedo que o produto ofertado pela empresa **MALU DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES** para o **ITEM 13**, tem a mesma marca e descritivo do produto que a comissão desclassificou da **PROPOSTA** da **RECORRENTE**.

Com relações ao item 24, esta **RECORRENTE** garante que seu equipamento atende perfeitamente ao descritivo do **EDITAL**, e pode ser analisado por esta comissão através do **CATÁLOGO/FOLDER** anexado a este no final.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 636
Rubrica

Também faço saber a esta comissão, que a empresa **MALU DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES,** sequer enviou o arquivo em pdf da sua **PROPOSTA** vencedora dos **ITENS 13 e 24**, a empresa anexou somente proposta vencedora para o **ITEM 3**, e mesmo assim a empresa foi declarada vencedora dos **ITENS 13 e 24.**

Portanto, a desclassificação da **PROPOSTA** empresa recorrente se trata de inequívoco, pois a **RECORRENTE** presentou para o item **13 e 24** produtos que atende perfeitamente ao descritivo do **EDITAL**, onde pode se analisado por esta comissão através do **CATÁLOGO/FOLDER** anexado no final.

Diante dos fatos acima exposto, tais comprovações é hábil para comprovar que a empresa **RECORRENTE**, atendeu aos requisitos do Edital.

5. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do **artigo 37 da Carta** Magna:

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).***

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

> ***"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar***

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 637
Rubrica

ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

Permanecer com **PROPOSTA** da empresa **RECORRENTE** desclassificada e tornar a PROPOSTA da empresa **MALU DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES** vencedora da, se trata de descumprimento ao princípio do vínculo ao instrumento convocatório, sendo que o equipamento do **ITEM 13** ofertado pela empresa **RECORRENTE** é mesmo que foi ofertado pela empresa **MALU DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES.**

ISTO POSTO, REQUER, o recebimento do presente recurso, e o **seu deferimento**.

Seja o presente recurso julgado procedente, conforme as legislações pertinentes à matéria. Nestes Termos.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133.**

Nestes termos pede deferimento.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 638
Rubrica

ROBERTO DOS SANTOS MACHADO:00420122109

Assinado digitalmente por ROBERTO DOS SANTOS MACHADO:00420122109
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=22120660200172, OU=videoconferencia, CN=ROBERTO DOS SANTOS MACHADO:00420122109
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.05 23:44:43-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Empesa: Universal Print Comercio e Serviços de Informática LTDA
CNPJ: 09.565.049/0001-66
Roberto dos Santos Machado
Cargo: Socio Administrativo
CPF: 004.201.221-09
RG: 687-447

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 639
Rubrica

PROSPECTO

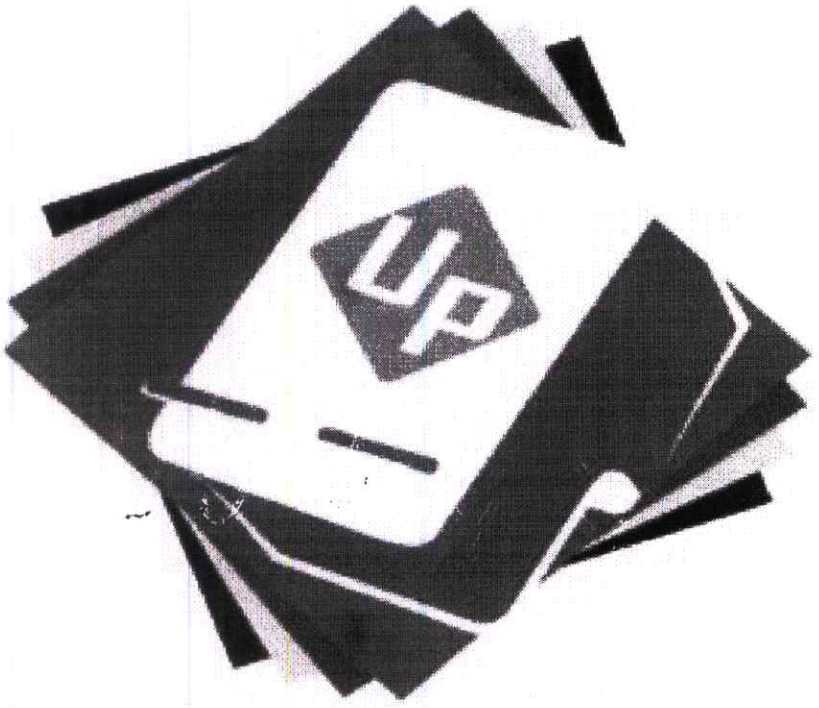

UNIVERSAL PRINT

nobre
móveis profissionais

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 640 Rubrica

Mesa Escritório 2 Gavetas Reta | Nobre Móveis

Mesa Escritório Reta (Escrivaninha) 15mm
Fabricada em MDP, revestido de melamínico com 15mm de espessura envolvido com perfil T
Com a Mesa para Computador que da Conexão para compor Estação de Trabalho Conjugada
Tampo: MDP 15mm
Painel: MDP 15mm e Pes em Aço Metalon 50x30 com 02 Gavetas com Chaves
Medidas
altura: 0,75 Largura:1,20 Profundidade: 0,60 (m) – cod: 40.01.03

Cortina de Ar EOS 200cm com Controle Remoto CA1220C 220V

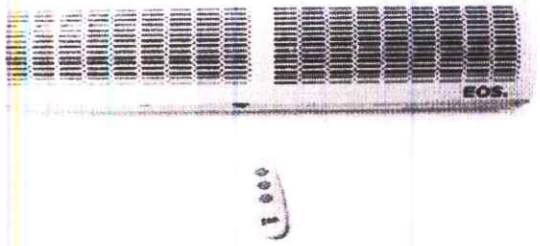

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 643
Rubrica

Descrição Completa

Transforme o seu espaço comercial em um ambiente ainda mais confortável e eficiente com a **Cortina de Ar EOS 200cm com Controle Remoto CA1220C 220V**. Ideal para estabelecimentos climatizados que mantêm as portas abertas, este equipamento cria uma barreira de vento poderosa, impedindo que o ar refrigerado escape e mantendo a temperatura interna estável. Com sua instalação fácil e eficiente, a cortina deve ser fixada horizontalmente acima da porta, a uma distância de 2,3 metros do piso, podendo ser instalada em alturas de até 3 metros.

Ela oferece uma alta **vazão de ar**, que proporciona isolação térmica perfeita, além de uma proteção adicional contra insetos, poeira, fumaça, poluição e odores indesejáveis. Essa barreira não apenas melhora o conforto do ambiente, mas também contribui para uma **economia de energia** significativa, podendo reduzir os custos elétricos em até 35% e aumentar a vida útil de equipamentos de refrigeração, como ar-condicionado e câmaras frigoríficas.

Com um sistema de rolamento desenvolvido para garantir maior **durabilidade** e vida útil, a cortina de ar EOS vem equipada com um prático **controle remoto**, permitindo ajustes fáceis e rápidos conforme a necessidade. Mantenha seu ambiente sempre agradável, protegido e econômico com a eficiência e tecnologia da **Cortina de Ar EOS.**

Confira as Vantagens Desta Cortina de Ar

Função Principal

Cria uma barreira de vento entre o ambiente externo e interno, evitando que o ar refrigerado escape. Ideal para comércios que precisam manter as portas abertas.

Instalação

Deve ser fixada horizontalmente sobre a porta, a 2,3 metros do chão, podendo ser instalada em alturas de até 3 metros.

Vazão de Ar

Alta vazão de ar para garantir uma perfeita isolação térmica, mantendo o ambiente climatizado.

Proteção Adicional

Bloqueia a entrada de insetos, poeira, fumaça, poluição, odores e outras partículas, mantendo o ambiente limpo e saudável.

Economia de Energia

Contribui para uma economia de energia de até 35%, prolongando a vida útil de equipamentos de refrigeração.

Durabilidade

Sistema de rolamento robusto, projetado para oferecer maior durabilidade e vida útil ao equipamento.

Controle Remoto

Equipado com controle remoto para facilitar o uso e ajustar a cortina de ar de forma prática.

DE LICITAÇÃO
s.642
Rubrica

Ficha Técnica

Modelo CA1220C 220V

Fabricante EOS

Vazão de Ar (m³/h) 11m³/s

Classificação Cortina de Ar

Controle Remoto Sim

Cortina de Ar 200 cm

Código Frigelar A185762

Frequência (Hz) 60Hz

Garantia 12 meses

Medidas do Produto (LxAxP/cm) 200 x 14,5 x 18,5cm

Peso Líquido (Kg) 11,6kg

Potência 250W

Selo Inmetro Sim

Voltagem 220V

EOS.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 643 Rubrica

RELATORIO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 024/2025-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.10.09

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no exercício das suas atribuições regimentais, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações acerca dos Recurso Eletrônico interposto pela empresa **UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA,** inscrita no CNPJ nº. 09.565.049/0001-66.

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, BEM COMO MOBILIÁRIOS DIVERSOS, ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS E OUTROS, PARA ATENDER A SEMTEPS, CRAS, CREAS, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO ESPECIAL ALTA COMPLEXIDADE, CRIANÇA FELIZ, IGD, AEPETI E CMDCA,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025-SRP e seus anexos.

Compareceram à sessão eletrônica as empresas **ROCHA NORT COMERCIO INSDUSTRIA DE MOVEIS EIRELLI** 08.408.448/0001-50; **ATENA COMERCIAL LTDA** 12.510.074/0001-57; **TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERACAO - EIRELI - EPP** 21.613.975/0001-65; **ALEXON DE J F MAGALHAES LTDA** 14.847.216/0001-00; **E.TRIPODE COMERCIO DE MOVEIS- ME** 22.228.425/0001-95; **UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA** 09.565.049/0001-66; **B9 BEBEDOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** 05.490.249/0001-46; **S TYSKI.** 33.460.679/0001-50; **GRIEBLER E GRIEBLER LTDA** 30.195.733/0001-90; **CS REI DO PLASTICO EIRELI** 30.060.599/0001-10; **DECIO DRUCZKOWSKI** 10.487.864/0001-33; **REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA** 65.149.197/0002-51; **JOAO VICTOR SOUSA LOPES EIRELI** 19.488.746/0001-14; **SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI** 34.390.049/0001-10; **M R M ANANIN COMERCIAL EIRELI** 29.366.508/0001-90; **HD SAT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI** 20.486.284/0001-85; **A C FRANCO DE ALMEIDA COMERCIO MAT. HOSPITALAR EIRELI** 05.564.838/0001-21; **MALU DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES EIRELI** 42.649.742/0001-92; **MICROFORT INFORMATICA LTDA** 24.675.507/0001-03; **T. V. NUNES LEAO MEDICAL** 42.117.901/0001-08; **3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANCA E SERVICOS LTDA** 19.140.331/0001-55; **ACAT SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** 45.690.166/0001-15; **AMENA CLIMATIZACAO LTDA** 46.368.367/0001-63; **FF SOUZA PRODUTOS LTDA** 47.168.542/0001-31; **AC EQUIPAMENTOS E ELETRODOMESTICOS LTDA** 46.221.464/0001-29, todas devidamente credenciadas no portal de compras públicas da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA.

Após a etapa de lances e a negociação com o pregoeiro, resultou na HABILITAÇÃO das empresas **FF SOUZA PRODUTOS LTDA, HD SAT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI, MALU DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES EIRELI,**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 644
Rubrica

TEODORO COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA e UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.

Houve a manifestação de intenção de recurso pela empresa **UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA,** tendo a mesmas anexado TEMPESTIVAMENTE no sistema as razões dos recursos.

2 – DO RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa UNIVERSAL PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 09.565.049/0001-66, contra a decisão de desclassificação de sua proposta para os itens 13 e 24 do Pregão Eletrônico nº 024/2025 – SRP, sob alegação de que os produtos ofertados atendem aos requisitos do edital e que a empresa vencedora teria ofertado produtos semelhantes ou equivalentes.

A recorrente alega ainda que não foi solicitada readequação de proposta ou apresentação de catálogos pela Comissão, e que houve tratamento desigual entre os licitantes.

3 – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe ressaltar que, de acordo com a Doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas: "*O pregoeiro recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito. Isso significa que o pregoeiro dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar impugnações que não preencham os requisitos mínimos exigidos*".

Ainda, Segundo **Marçal Justen Filho** (2020):

"O pregoeiro não exerce função decisória em sede recursal, sendo apenas o responsável por verificar a admissibilidade do recurso e, caso não o reconsidere, remetê-lo à autoridade competente."

No caso em tela, o juízo de admissibilidade, exame dos pressupostos recursais, este Pregoeiro entendeu por bem, em privilégio ao contraditório, aceitar a intenção de recurso, oportunizando à empresa, elaborar mais detalhadamente suas razões de recurso.

O objetivo da licitação é atender **o interesse público**, **buscar a proposta mais vantajosa**, respeitando a igualdade de oportunidades e condições, sem deixar de observar os princípios constitucionais. As leis que regulam o processo licitatório, trazem um conjunto de princípios que devem ser observados pelos agentes públicos, durante todo o processo licitatório e na celebração do contrato administrativo, dentre eles destaca-se o princípio da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 645
Rubrica

observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da impessoalidade, igualdade, celeridade, economicidade e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e tem por objetivos conforme disposto no art. 11 da referida norma, I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos expressos na referida Lei e dos que lhes são correlatos.

A licitação destina-se a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos que lhes são correlatos." (**Grifamos**)

A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a **melhor relação custo-benefício**. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço. A questão da proposta mais vantajosa para a administração pública, especialmente na licitação, com dispositivo legal previsto no art. 11 da Lei 14.133/21, traz consigo expressamente que o objetivo da licitação é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; ***não se trata apenas de menor preço, mas também e especialmente a qualidade do bem ou do serviço prestado***. O que atender de melhor modo ao interesse público pelo menor custo possível.

É de se observar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado. Desta forma, nem sempre o preço nominalmente mais baixo poderá significar a proposta mais vantajosa. Há que se observar (i) a compatibilidade com os valores de mercado — evitando-se valores inexequíveis e irreais —, e (ii) o atendimento a parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação — fator este que interfere na identificação do preço e da vantajosidade da proposta —, em busca do atendimento do objetivo de menor dispêndio para a Administração.

4 – DA ANÁLISE TÉCNICA

Após análise do recurso, esclarece-se:

Item 13 – Mesa de Escritório:

Conforme ficha técnica disponibilizada pela própria recorrente, o modelo de mesa ofertado foi o 400103 da marca Nobre Móveis. Consulta ao catálogo oficial do fabricante

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 646
Rubrica

confirma que a altura da mesa é de 0,74m, enquanto o edital exigiu, expressamente, altura mínima de 0,75m.

Embora a diferença seja aparentemente mínima, a especificação é objetiva e não admite flexibilização, nos termos do princípio da vinculação ao edital (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021). Portanto, o produto ofertado não atende integralmente às exigências, sendo legítima a desclassificação.

Item 24 – Cortina de Ar:

A cortina de ar ofertada pela recorrente foi o modelo EOS CA1220C, cuja especificação técnica, conforme disponível no sítio www.frigelar.com.br e em outros canais oficiais de venda, aponta nível de ruído de 62dB, superior ao limite máximo de 55dB exigido no edital.

Assim, verifica-se incompatibilidade técnica entre o produto ofertado e as exigências editalícias, o que também justifica plenamente a desclassificação da proposta para este item.

5 – DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Ressalta-se que a empresa vencedora para os referidos itens apresentou produtos compatíveis com os parâmetros técnicos exigidos, incluindo altura mínima no caso da mesa e nível de ruído compatível no caso da cortina de ar, não se verificando, portanto, qualquer quebra dos princípios da isonomia ou do julgamento objetivo.

É o relatório.

DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Considerando que não há indícios de descumprimento legal ou constitucional na habilitação das empresas vencedoras, mantenho a decisão de desclassificação da proposta apresentada pela empresa UNIVERSAL PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA para os itens 13 e 24, por não atendimento aos requisitos técnicos previstos no edital. Consequentemente, INDEFIRO o recurso administrativo interposto, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e legalidade, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021

Diante do exposto, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, deliberação e decisão acerca do Recurso Administrativo em questão, bem como, para que se adote as medidas cabíveis.

São Felix do Xingu-PA, 12 de maio de 2025.

Josiney Oliveira dos Santos
Pregoeiro.
Portaria nº 133/2025

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 647 Rubrica

OFÍCIO LICITAÇÃO/DLC Nº. 156/2025

São Félix do Xingu – PA, 15 de maio de 2025.

Ao Ilustríssimo Sr.
LEONARDO MOURA GUIDO
Procurador Geral do Município

ASSUNTO:PARECER JURÍDICO

Ilustríssimo SenhorProcurador Geral, do município de São Félix do Xingu.

Solicitamos de Vossa Senhoria a análise e parecer do Processo Licitatório PREGÃO ELETRONICO 024/2025-SRP, que tem como Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, BEM COMO MOBILIÁRIOS DIVERSOS, ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS E OUTROS, PARA ATENDER A SEMTEPS, CRAS, CREAS, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO ESPECIAL ALTA COMPLEXIDADE, CRIANÇA FELIZ, IGD, AEPETI E CMDCA.**

Após, por gentileza, retornem os autos ao Departamento de Licitação, para as providências de estilo.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

CARLOS JOSÉ MARCELINO OLIVEIRA
Chefe de Depart. De licitações e Contratos - SEMAPLAN
Decreto:348/2025

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 648 Rubrica

PARECER JURÍDICO Nº 127/2025

Processo Licitatório: PE024/2025-SRP
Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento (SEMAPLAN), através do Departamento de Licitações e Contratos.
Órgão Emitente: Procuradoria Geral do Município
Assunto: Análise de Recurso

I - RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria, pedido de análise acerca dos Recursos Administrativos interposto pela Licitante: UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, nos autos do processo em epígrafe, na modalidade Pregão nº PE024/2025-SRP, por parte do Sr. Pregoeiro, através do ofício 156/2025.

O Certame ora analisado possui como objeto o Registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente, bem como mobiliários diversos, eletrodomésticos, eletrônicos e outros, para atender a Semteps, Cras, Creas, Serviços de Proteção Especial Alta Complexidade, Criança Feliz, Igd, Aepeti e Cmdca.

Abaixo segue o quadro comparativo da argumentação da recorrente:

	Pontos de argumentação:
Recurso da UNIVERSAL PRINT E COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA	Apresentou em sua proposta um equipamento com o mesmo descritivo do Edital, a Comissão não solicitou nem a proposta readequada como também não solicitou catálogo do item para ter uma análise mais detalhada. O produto ofertado pela empresa MALU DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES para o item 13, tem a mesma marca e descritivo do produto que a comissão desclassificou da proposta da recorrente. Com relações ao item 24, a Recorrente garante que seu equipamento atende perfeitamente ao descritivo do Edital.

É o breve relatório.

FLS 643

II - DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER

Consigne-se, por oportuno, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão final da Administração. Acolhe-se o entendimento jurisprudencial de que o parecer jurídico, em respostas a consultas administrativas, não possui natureza decisória ou de executoriedade, conforme se depreende da seguinte ementa:

> EMENTA TRIBUTÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO COM REMESSA NECESSÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº. 3.313/2009 - ISENÇÃO ITBI, ISS E IPTU - PES-SOAS JURÍDICAS QUE ATUAM NO RAMO DA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS QUE SE ENQUADRAM NO REFERIDO PROGRAMA MI-NHA CASA MINHA VIDA DO GOVERNO FEDERAL - RESPOSTA CONSULTA ADMINISTRATIVA - ATO MERAMENTE OPINATIVO - AUSÊNCIA DE NATUREZA DECISÓRIA OU DE EXECUTORIEDADE - SENTENÇA RETIFICADA - APELO PREJUDICADO. O ato administrativo que acolhe o parecer de assessoria jurídica, produzido em resposta à consulta administrativa formulada pela Impetrante/Apelada, possui cunho meramente opinativo, sem natureza decisória ou de executoriedade, não constituindo ato coator passível de ação mandamental. (TJ-MT - APL: 10058299720168110002 MT, Relator.: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 14/09/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 21/09/2020)

Dessa forma, a decisão final sobre as inabilitações das empresas compete à autoridade administrativa competente, que deverá analisar o caso concreto à luz da legislação aplicável e do interesse público envolvido.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Acerca dos Recursos Administrativos, é entendimento do Tribunal de Contas da União que, quando de sua interposição, deve-se analisar a existência dos pressupostos recursais, quais sejam: Sucumbência, Legitimidade, Tempestividade, Interesse e Motivação.

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. (Acórdão 2627/2013 Plenário - TCU).

No caso em análise, o Recurso possui condição de julgamento meritório, posto que ultrapassada a análise acerca dos seus pressupostos.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 650 Rubrica

III.I - DO MENOR PREÇO

O menor preço real é aquele que, além de competitivo, assegura a execução do contrato dentro dos padrões de qualidade e continuidade exigidos pelo interesse público e o estabelecimento de limites para a inexequibilidade das propostas é fundamental para assegurar a lisura, a competitividade e a eficiência nos processos licitatórios.

Contudo, é essencial que esses limites sejam aplicados de forma criteriosa, promovendo o interesse público e o desenvolvimento sustentável das empresas contratadas e ao estabelecer tais condicionantes nos certames licitatórios, torna-se de salutar importância considerar diversos fatores para garantir a eficiência, transparência e a justiça nos processos de contratação pública.

Alguns desses fatores, de acordo com Ronny Charles (DE TORRES, Ronny Charles. Leis de Licitações Públicas: Comentadas. 14. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023), incluem:

Complexidade do Objeto Licitado:
O grau de complexidade do serviço ou bem a ser contratado deve ser avaliado. Itens mais complexos podem exigir limites diferenciados para garanti r a viabilidade das propostas;

Características do Mercado Fornecedor:
É importante analisar o mercado fornecedor específico para o objeto da licitação. A disponibilidade de concorrentes, a sazonalidade e a capacidade de atendimento do mercado devem ser levadas em conta.

Capacidade Técnica e Financeira das Empresas Concorrentes:
Os limites devem ser estabelecidos considerando a capacidade das empresas participantes de cumprir com as obrigações contratuais. Avalie a experiência, a estrutura financeira e a capacidade técnica das empresas.

Natureza do Objeto:
Dependendo do tipo de serviço ou bem, os limites podem variar. Por exemplo, obras de grande porte podem ter limites diferentes dos serviços de menor complexidade.

Interesse Público e Sustentabilidade:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 651
Rubrica

> Os limites devem promover o interesse público, garantindo a qualidade dos serviços prestados e a sustentabilidade das empresas contratadas. Evite restrições excessivas que possam prejudicar a participação de empresas idôneas.
>
> **Critérios de Aceitabilidade por Preço:**
> É ideal especificar no edital os critérios de aceitabilidade por preço global e unitário. Isso permite avaliar tanto o preço total quanto os preços individuais dos itens, conforme a relevância definida no edital.
>
> **Análise Contextualizada:**
> Considerar o contexto específico de cada licitação também é um aspecto interessante. Nem sempre limites rígidos são adequados. Às vezes, uma análise mais flexível é necessária para garantir a viabilidade das propostas.

Se faz imperioso, destacar entendimento jurisprudencial acerca do tema, vejamos:

> O Tribunal de Contas já se posicionou acerca desse assunto, como pode ser observado no voto condutor do Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler (grifado): Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exeqüibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos). A exigência, no que toca às licitações que envolvem terceirização de mão de obra, de apresentação de planilha de custos de preços pelos licitantes insere-se nesse contexto, pois são instrumento essencial para que se possa analisar a regularidade dos preços ofertados. Sem essas planilhas, arrisca-se a dizer que a análise dos preços por parte da Administração restaria em grande parte prejudicada pela deficiência de dados em que fundar sua análise.
> Acórdão 1755/2020 - TCU - Plenário

Para garantir a lisura e a competitividade nesse processo, é essencial estabelecer limites que evitem propostas inexequíveis, assegurando a qualidade dos serviços prestados e a sustentabilidade das empresas contratadas. Nesse contexto, surge a discussão sobre a natureza desses limites: se absolutos ou relativos.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 652
Rubrica

Os denominados absolutos são estabelecidos de forma rígida e intransponível, não admitindo qualquer tipo de flexibilização ou interpretação subjetiva. Por outro lado, os limites relativos são mais maleáveis, permitindo uma avaliação contextualizada da viabilidade das propostas em relação às condições específicas de cada contrato e ao interesse público subjacente.

Durante a vigência da Lei nº 8.666/1998, o TCU entendia que os critérios para definir a proposta inexequível gerava uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, tal entendimento era, inclusive, sumulado. Ou seja, havia apenas um indício de inexequibilidade quando o preço ofertado pelo licitante não atingia os critérios estabelecidos na lei revogada. Veja-se:

> **Súmula 262 do TCU**
> O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Sobre tal questão, é importante salientar que o respeito ao contraditório e ampla defesa deve ser primordial, tanto nos processos administrativos e judiciais, para que se evite nulidades futuras e garanta que a ordem constitucional democrática seja respeitada, conforme disciplina o art. 5º, LV:

> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ainda nesta situação, é necessário citar a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, onde no art. 9º aduz sobre o critério de julgamento de propostas quando envolve o menor preços, abaixo:

> Art. 9º O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Dessa forma, a escolha da proposta mais vantajosa não deve se basear exclusivamente no menor valor imediato, mas sim na avaliação global dos custos ao longo do tempo, garantindo que a contratação seja sustentável, eficiente e economicamente vantajosa para o interesse público.

III.II - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 653
Rubrica

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

Segundo a doutrina, o edital funciona como a "lei interna" da licitação. Este entendimento é amplamente aceito por autores como Hely Lopes Meirelles, que enfatiza que o edital é a norma que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo direitos e deveres tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. Qualquer desvio do que foi estabelecido no edital pode comprometer a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do processo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também reforça esse conceito, destacando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares para a manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública. O cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais participantes do certame.

A Lei nº 14.133/2021, que substitui a antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), reforça a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em diversos dispositivos. O artigo 5º, por exemplo, traz explicitamente que os procedimentos de licitação devem seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, portanto, uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 654
Rubrica

favorecimentos. A doutrina é unânime em afirmar que o descumprimento desse princípio não apenas compromete a lisura do processo, mas também pode acarretar em sanções para a Administração e até na anulação da licitação.

Além disso, a previsão de cláusulas claras e precisas no edital sobre aspectos como reajustes financeiros e reequilíbrio econômico-financeiro é fundamental para evitar litígios futuros. A Lei nº 14.133/2021, ao reforçar a necessidade de transparência e clareza no edital, busca proteger os interesses públicos e privados envolvidos no processo licitatório.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

No caso concreto, conforme relatório do Pregoeiro, mais especificamente na página 4, o mesmo alegou que a altura da mesa apresentada na proposta do item 13 pela Recorrente é de 0,74m, enquanto o edital exigiu, expressamente, a altura mínima de 0,75m, não atendendo integralmente as exigências do edital.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 655
Rubrica

No item 24, conforme relatório do pregoeiro, o mesmo alegou que a cortina de ar ofertada pela Recorrente aponta nível de ruído de 62dB, superior ao limite máximo de 55dB exigido no edital, verificando incompatibilidade com as exigências editalícias.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Por fim, considerando que o Pregoeiro – autoridade máxima no âmbito do certame – examinou toda a documentação apresentada, não tendo manifestado dúvida quanto as propostas das empresas vencedoras e, inclusive, conheceu do recurso e opinou pela habilitação das empresas.

A análise foi conduzida de maneira adequada, respeitando-se o procedimento e os princípios que norteiam a Administração Pública.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, por toda fundamentação já apresentada, opina-se pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa UNIVERSAL PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA para os itens 13 e 24, em função do não atendimento da exigência esculpida no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório nos seus ulteriores termos.

Por fim, destaca-se competir a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Por tais aspectos, respondem os setores técnicos competentes.

Salienta-se, ademais, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer.

S.M.J

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 656
Rubrica

São Félix do Xingu-PA, 15 de maio de 2025.

LEONARDO MOURA GUIDO:03234415218

Assinado de forma digital por LEONARDO MOURA GUIDO:03234415218

Leonardo Moura Guido
Decreto nº 296/2025
Procurador-Geral do Município

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 657
Rubrica

Da: **Secretaria Executiva Municipal de Trabalho e Promoção Social**
Para: **Departamento de Licitações e Contratos**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025-SRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, BEM COMO MOBILIÁRIOS DIVERSOS, ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS E OUTROS, PARA ATENDER A SEMTEPS, CRAS, CREAS, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO ESPECIAL ALTA COMPLEXIDADE, CRIANÇA FELIZ, IGD, AEPETI E CMDCA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, BEM COMO MOBILIÁRIOS DIVERSOS, ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS E OUTROS, PARA ATENDER A SEMTEPS, CRAS, CREAS, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO ESPECIAL ALTA COMPLEXIDADE, CRIANÇA FELIZ, IGD, AEPETI E CMDCA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025-SRP e seus anexos.

Compareceram à sessão eletrônica as empresas **ROCHA NORT COMERCIO INSDUSTRIA DE MOVEIS EIRELLI** 08.408.448/0001-50; **ATENA COMERCIAL LTDA** 12.510.074/0001-57; **TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERACAO - EIRELI - EPP** 21.613.975/0001-65; **ALEXON DE J F MAGALHAES LTDA** 14.847.216/0001-00; **E.TRIPODE COMERCIO DE MOVEIS- ME** 22.228.425/0001-95; **UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA** 09.565.049/0001-66; **B9 BEBEDOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** 05.490.249/0001-46; **S TYSKI.** 33.460.679/0001-50; **GRIEBLER E GRIEBLER LTDA** 30.195.733/0001-90; **CS REI DO PLASTICO EIRELI** 30.060.599/0001-10; **DECIO DRUCZKOWSKI** 10.487.864/0001-33; **REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA** 65.149.197/0002-51; **JOAO VICTOR SOUSA LOPES EIRELI** 19.488.746/0001-14; **SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI** 34.390.049/0001-10; **M R M ANANIN COMERCIAL EIRELI** 29.366.508/0001-90; **HD SAT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI** 20.486.284/0001-85; **A C FRANCO DE ALMEIDA COMERCIO MAT. HOSPITALAR EIRELI** 05.564.838/0001-21; **MALU DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES EIRELI** 42.649.742/0001-92; **MICROFORT INFORMATICA LTDA** 24.675.507/0001-03; **T. V. NUNES LEAO MEDICAL** 42.117.901/0001-08; **3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANCA E SERVICOS LTDA** 19.140.331/0001-55; **ACAT SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** 45.690.166/0001-15; **AMENA CLIMATIZACAO LTDA** 46.368.367/0001-63; **FF SOUZA PRODUTOS LTDA** 47.168.542/0001-31; **AC EQUIPAMENTOS E ELETRODOMESTICOS LTDA** 46.221.464/0001-29, todas devidamente credenciadas no portal de compras públicas da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 658
Rubrica

Após a etapa de lances e a negociação com o pregoeiro, resultou na HABILITAÇÃO das empresas **FF SOUZA PRODUTOS LTDA, HD SAT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI, MALU DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES EIRELI, TEODORO COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA e UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.**

Houve a manifestação de intenção de recurso pela empresa **UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA,** tendo a mesma anexado TEMPESTIVAMENTE no sistema as razões do recurso contra a decisão de desclassificação de sua proposta para os itens 13 e 24 do Pregão Eletrônico nº 024/2025 – SRP, sob alegação de que os produtos ofertados atendem aos requisitos do edital e que a empresa vencedora teria ofertado produtos semelhantes ou equivalentes.

A recorrente alega ainda que não foi solicitada readequação de proposta ou apresentação de catálogos pela Comissão, e que houve tratamento desigual entre os licitantes.

É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em análise das razões e fundamentos expostos pelo pregoeiro em seu relatório, denota-se que cabe conhecimento do recurso, tendo o pregoeiro seguido os ditames da Lei e as regras do edital de convocação, tendo esta autoridade administrativa o entendimento de MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO, conhecer do recurso, e no mérito NEGAR PROVIMENTO pelas razões a seguir:

Após análise do recurso, esclarece-se:

Item 13 – Mesa de Escritório: Conforme ficha técnica disponibilizada pela própria recorrente, o modelo de mesa ofertado foi o 400103 da marca Nobre Móveis. Em consulta ao catálogo oficial do fabricante confirma-se que a **altura da mesa é de 0,74m**, enquanto o edital exigiu, expressamente, altura mínima de 0,75m.

Embora a diferença seja aparentemente mínima, a especificação é objetiva e não admite flexibilização, nos termos do princípio da vinculação ao edital. Portanto, o produto ofertado não atende integralmente às exigências, sendo legítima a desclassificação.

Item 24 – Cortina de Ar: A cortina de ar ofertada pela recorrente foi o modelo EOS CA1220C, cuja especificação técnica, conforme disponível no sítio www.frigelar.com.br e em outros canais oficiais de venda, aponta **nível de ruído de 62dB**, superior ao limite máximo de 55dB exigido no edital.

Assim, verifica-se incompatibilidade técnica entre o produto ofertado e as exigências editalícias, o que também justifica plenamente a desclassificação da proposta para este item.

Ressalta-se que a empresa vencedora para os referidos itens apresentou produtos compatíveis com os parâmetros técnicos exigidos, incluindo altura mínima no caso

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 659
Rubrica

da mesa e nível de ruído compatível no caso da cortina de ar, não se verificando, portanto, qualquer quebra dos princípios da isonomia ou do julgamento objetivo.

III - DECISÃO

O objetivo da licitação é atender **o interesse público**, **buscar a proposta mais vantajosa**, respeitando a igualdade de oportunidades e condições, sem deixar de observar os princípios constitucionais. As leis que regulam o processo licitatório, trazem um conjunto de princípios que devem ser observados pelos agentes públicos, durante todo o processo licitatório e na celebração do contrato administrativo, dentre eles destaca-se o princípio da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a **melhor relação custo-benefício**. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço. A questão da proposta mais vantajosa para a administração pública, especialmente na licitação, com dispositivo legal previsto no art. 11 da Lei 14.133/21, traz consigo expressamente que o objetivo da licitação é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; ***não se trata apenas de menor preço, mas também e especialmente a qualidade do bem ou do serviço prestado***. O que atender de melhor modo ao interesse público pelo menor custo possível.

Por fim, considerando que o Pregoeiro — autoridade máxima no âmbito do certame — examinou toda a documentação apresentada, não tendo manifestado dúvida quanto as documentações das empresas vencedoras e, inclusive, conheceu do recurso e opinou pela habilitação das empresas.

A análise foi conduzida de maneira adequada, respeitando-se o procedimento e os princípios que norteiam a Administração Pública.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, nas informações dispostas no relatório técnico do pregoeiro e no parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, conheço do recurso, e no mérito, nego provimento, **MANTENDO** a habilitação das empresas vencedoras do certame, determinando o prosseguimento do certame com a adjudicação das propostas habilitadas.

Publique-se. Cumpra-se.

São Felix do Xingu - PA, 19 de maio de 2025.

MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA:67934161204

Assinado de forma digital por MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA:67934161204

Minervina Maria de Barros Silva
Secretária Executiva Municipal de Trabalho e Promoção Social